



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022920-60.2015.815.2002** - 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Nilson da Silva Filho  
**DEFENSORES** : Hercília Maria Ramos Regis e Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.** Pleito de desclassificação para o crime tentado. Impossibilidade. Consumação. Retirada da *res furtiva* da esfera de disponibilidade da vítima. Emprego de arma branca. Exclusão da majorante por força da nova redação do artigo 157 do Código Penal promovida pela Lei 13.654/2018. *Abolitio criminis* parcial. Crime cometido também em concurso de pessoas. Patamar mínimo fixado. Majorante mantida. **Recurso desprovido.**

- O crime de roubo consuma-se a partir do momento em que a *res furtiva* é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que de forma passageira, desde que cessada a violência ou grave ameaça. Desta maneira, o tempo de duração da posse é irrelevante para a consumação do delito, sendo, ainda, desnecessário que seja mansa e pacífica.

- Impõe-se o afastamento da majorante do emprego de arma branca, pois, a Lei nº 13.654/2018, que entrou em vigor no dia 23/04/2018, expressamente revogou o § 2º, inciso I, do art. 157, do Código Penal, circunstância que obriga o julgador a aplicar a *abolitio criminis* parcial da norma penal, disciplinada no art. 2º do referido Diploma Legal.

- Todavia, a dosimetria da pena não comporta alteração, porquanto apesar da exclusão da causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do CP, os roubos foram cometidos, também, em concurso de pessoa (art. 157, §2º, II, do Código Penal), tendo a majorante sido fixada no mínimo legal (1/3) para os dois delitos de roubo.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Jeferson Alves da Silva, Nilson da Silva Filho e Mailson Limeira de Menezes, amplamente qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal (fls. 02/05).

Narra a denúncia que, no dia 18 de outubro de 2015, por volta das 05 horas, nas proximidades do Forrock, os acusados resolveram fazer um arrastão e começaram a roubar todas as pessoas que lá se encontravam.

Narrou a peça exordial, também, que a vítima Gustavo Rabelo da Nóbrega estava nas proximidades, em uma parada de ônibus, quando foi abordado por dois dos réus que anunciaram um assalto.

Esclareceu, ainda, que os assaltantes utilizaram um canivete para fazer ameaças e subtraíram o celular do ofendido. Contou que a vítima Marlon de Araújo Martins teve o celular roubado pelos imputados, que utilizaram um espeto para prática do delito. Uma terceira

vítima, Pablo Fernando Nóbrega de Andrade, teve o relógio e o celular roubados pelos increpados, nessa ação os suspeitos simularam que estavam armados. Relatou que, na mesma data, por volta das 4h30min, também, nas proximidades do Forrock, uma quarta vítima, José Alisson Eanes Vidal, foi abordada por dez elementos e teve o celular e a carteira roubada, e com a prisão dos denunciados os ofendidos conseguiram recuperar os objetos surrupiados.

Denúncia recebida em 20 de janeiro de 2016 (fl. 133).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 277/288v.), a qual julgou procedente, em parte a denúncia, condenando Jeferson Alves da Silva e Nílson da Silva Filho, pelo delito do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal, a uma pena, para cada um, de 07 (sete) anos de reclusão e além de 40 (quarenta) dias-multa, a serem cumpridas em regime fechado, e absolvendo Mailson Limeira de Menezes, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Foram mantidas as prisões preventivas dos acusados.

Guias provisórias expedidas (fls. 290/294).

Irresignado, Nilson da Silva Filho interpôs recurso de apelação (fl. 296).

Em suas razões (fls. 313/317), a defesa pugna pela desclassificação do delito para sua forma tentada, ao argumento de que não restou a posse mansa e pacífica da *res furtiva*. Pede, ainda, a exclusão da causa de aumento do inciso I, do §2º, do art. 157 do Código Penal, alegando que nenhuma arma foi apreendida.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 319/320), pedindo a manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 322/331).

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

A existência do fato delituoso e sua autoria restaram devidamente comprovadas nos autos, através do auto de prisão em flagrante (fls. 07/14), do auto de apresentação e apreensão (fl. 18), dos boletins de ocorrência (fls. 19/20), dos autos de entrega (fls. 24/26 e 28) e pela prova oral coligida ao presente caderno processual, em especial, pela confissão do apelante em juízo (fl. 246 – mídia digital), inclusive não são objeto do recurso, que almeja a desclassificação do delito para sua modalidade tentada.

Todavia, razão não assiste à ilustre defesa.

Exsurge dos autos que, no dia 18 de outubro de 2015, por volta das 05h00, nas proximidades da casa de shows "Forrock", localizada na avenida Tancredo Neves, nesta Capital, o ora apelante, na companhia de outras pessoas, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma branca, subtraíram vários pertences de, pelo menos, duas vítimas (Gustavo Rabelo da Nóbrega e Pablo Fernandes Nóbrega de Andrade), conforme reconhecido na sentença.

Ora, o crime de roubo, ao contrário do que sustenta a defesa, consuma-se a partir do momento em que a *res furtiva* é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que de forma passageira, desde que cessada a violência ou grave ameaça. Desta maneira, o tempo de duração da posse é irrelevante para a consumação do delito, sendo, ainda, desnecessário que seja mansa e pacífica.

Neste sentido, é o ensinamento de Fernando Capez:

*"O roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido. Subtrair é retirar contra a vontade do titular. Levando-se em conta esse raciocínio, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego da violência ou grave ameaça, retira o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter a posse tranquila ou não da res furtiva. Por exemplo: o agente que depois de apontar uma arma na cabeça da vítima se apodera de sua carteira. O crime se consumou nesse instante, ou seja, com o apoderamento do bem, pois nesse momento a posse do agente substituiu a da vítima, já não tendo esta o poder de disponibilidade sobre o bem. Ainda que venha a perseguir continuamente o agente e consiga recuperar a res, já houve a anterior espoliação da posse ou da propriedade da vítima. É a nossa posição (...)"*. **(in Curso de Direito Penal - Parte Especial - Volume 2 - 7ª Edição - Editora Saraiva - p. 422).**

Sobre o tema, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O entendimento que predomina no Superior Tribunal de Justiça é o de que não é exigível, para a consumação dos delitos de furto ou de roubo, a posse tranquila da res. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 473773 / RJ, R.Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 08/05/2014 - 6ª Turma).*

A testemunha, Aécio João do Nascimento Sousa, condutor do flagrante, narrou que foi acionado para comparecer ao Forroco, porque estava havendo um arrastão no local. Esclareceu que uma vítima disse que os suspeitos tinham entrado em um táxi. Disse que não recordava dos acusados, porque o fato ocorreu no ano de 2015. Asseverou, ainda, que encontrou um canivete com os suspeitos (mídia digital anexa – fl. 232).

O policial militar, Wellington José Fernandes Pereira, informou que recebeu uma comunicação de que haviam feito um arrastão e os suspeitos estavam dentro de um táxi. Contou que fez a abordagem ao veículo e os integrantes foram encaminhados à delegacia. Afirmou que não recordava das vítimas. Disse, ainda, que no interior do veículo foram apreendidos celulares, cordão e relógios (recurso audiovisual – fl. 232).

Do exposto, sendo o momento de consumação do roubo aquele em que a vítima teve subtraído o bem que lhe pertencia, não há que se falar, *in casu*, em desclassificação para a modalidade tentada.

Outrossim, impõe-se o afastamento da majorante do emprego de arma branca, pois, a Lei nº 13.654/2018, que entrou em vigor no dia 23/04/2018, expressamente revogou o § 2º, inciso I, do art. 157, do Código Penal, circunstância que obriga o julgador a aplicar a *abolitio criminis* parcial da norma penal, disciplinada no art. 2º do referido Diploma Legal.

Desta forma, fica o apelante condenado nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, c/c art. 70 (duas vezes), ambos do Código Penal.

No que tange à dosimetria da pena, esta não comporta alteração, porquanto apesar da exclusão da causa de aumento do art.

157, § 2º, I, do CP, os roubos foram cometidos, também, em concurso de pessoa (art. 157, §2º, II, do Código Penal), tendo a majorante sido fixada no mínimo legal (1/3) para os dois delitos de roubo.

Assim, não há o que alterar.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**Oficie-se.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.***

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**

